

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 26, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.516-Seses-TCU-Plenário, de 14 de novembro de 2012, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 3067/2012 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à apreciação da regularidade do contrato de empréstimo para financiar a reforma do Estádio Mineirão, palco dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Belo Horizonte, pactuado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Sociedade de Propósito Específico Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A. (TC 015.236/2011-0).

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso da CMA (AMA) nº 26, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 1.516-Seses-TCU-Plenário, de 14 de novembro de 2012, na origem), cujo objeto é discriminado em epígrafe.

O TCU, na qualidade de órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da administração pública, regulamentou procedimentos internos destinados a atender às demandas que lhe são encaminhadas pelo Parlamento, no cumprimento de suas competências constitucionais.

II – ANÁLISE

O instrumento destina-se, exclusivamente, a dar conhecimento da aprovação do normativo interno daquela Corte de Contas. Nessa condição, até porque ao TCU é garantida autonomia administrativa, nada há a ser feito por este Colegiado.

Entretanto, consideramos oportuno transcrever as principais determinações do TCU no acórdão:

9.1. notificar o BNDES, o Governo do Estado de Minas Gerais e a Sociedade de Propósito Específico Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A., com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que a mora na disposição dos elementos de acompanhamento contratual, no portal "Copa Transparente" (www.copatransparente.gov.br), relativos à execução da reforma do Estádio Mineirão, como os alvarás, os relatórios de acompanhamento e o conteúdo das medições afronta o art. 3º, §§ 2º e 3º, da IN-TCU nº 62/2010, o que pode ensejar determinação ao BNDES para a interrupção do fluxo de recursos federais para o empreendimento;

9.2. determinar à 9ª Secex, com base nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que prossiga, em 2013, com o acompanhamento das ações realizadas pelo BNDES para financiamento do Estádio Mineirão, especialmente quanto ao cumprimento das condições de desembolso pactuadas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.3.1. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, como subsídio à instrução do Inquérito Civil Público (ICP) 1.22.000.003050/2011-97;

9.3.2. ao Governo do Estado de Minas Gerais;

9.3.3. à Sociedade de Propósito Específico Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A.;

9.3.4. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.3.5. ao Ministério do Esporte;

9.3.6. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3.7. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.3.8. ao Coordenador do Grupo de Trabalho “Copa do Mundo” da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3.9. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.3.10. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.3.11. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3.12. ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; e

9.3.13. à CGU;

9.4. arquivar os presentes autos.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 26, de 2012, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator